

LEI COMPLEMENTAR Nº _____, DE _____ DE _____ DE 202____

Institui o Código Obras e Edificações do Município de Ponte Serrada.

ADENIR FREITAS, PREFEITO MUNICIPAL DE PONTE SERRADA, ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições, faz saber a todos os habitantes do município, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sancionou a seguinte Lei Complementar.

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I DO OBJETO E APLICAÇÃO DESTA LEI

Art. 1º Este Código, parte integrante do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, disciplina e estabelece normas para o projeto, o licenciamento e a execução de obras de construção, ampliação, reforma ou demolição no território do Município de Ponte Serrada.

Art. 2º Todas as edificações e obras públicas ou privadas de construção, ampliação, reforma ou demolição a serem executadas no Município de Ponte Serrada serão regulamentadas por este Código.

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS

Art. 3º Este Código tem como objetivos:

- I – orientar os projetos e execuções de edificações no Município de Ponte Serrada, em concordância com o processo administrativo previsto neste Código, bem como as demais normas, leis municipais, estaduais e federais aplicáveis;
- II – assegurar a observância e promover a melhoria de padrões mínimos de acessibilidade, segurança, higiene, salubridade e conforto das edificações;
- III – estabelecer normas e regulamentações técnicas para o aperfeiçoamento das construções e seus elementos;
- IV – estabelecer os direitos e responsabilidades das partes envolvidas no projeto e execução de obras e edificações no Município de Ponte Serrada;
- V – garantir a fiscalização das edificações e obras finalizadas e em execução, bem como prever a penalização dos infratores.

CAPÍTULO III DAS DEFINIÇÕES

Art. 4º Para os fins deste Código, os órgãos, entidades e expressões serão identificados pelas seguintes siglas ou abreviaturas:

- I – ABNT: Associação Brasileira de Normas Técnicas;
- II – CBMSC: Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina;
- III – CONAMA: Conselho Nacional do Meio Ambiente;
- IV – CONSEMA: Conselho Estadual do Meio Ambiente;
- V – CONTRAN: Conselho Nacional de Trânsito.

Art. 5º Para fins de aplicação das disposições deste Código, são adotadas as seguintes definições:

- I – acessibilidade: possibilidade e condição de alcance, percepção e entendimento para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na área urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida;
- II – afastamento: menor distância entre o limite de projeção horizontal da edificação e a divisa do terreno, desconsiderando as projeções dos beirais, podendo ser lateral e fundos;
- III – ambiente: espaço interno de uma edificação, fechado por superfícies sólidas que vedem do piso ao teto, como paredes ou divisórias piso-teto, teto, piso e dispositivos operáveis, como janelas e portas;
- IV – ambiente de permanência prolongada: ambientes de ocupação contínua por um ou mais indivíduos, conforme norma da ABNT;
- V – ambiente de permanência transitória: ambientes de ocupação transitória por um ou mais indivíduos conforme norma da ABNT;
- VI – ampliação: alteração da edificação para aumentar a área construída;
- VII – balanço: saliência que se projeta além da prumada da edificação sem estrutura de sustentação aparente;
- VIII – bicicletário: espaço destinado ao estacionamento de bicicletas, equipado ou não com paraciclo, dotado de zeladoria;
- IX – bordo: linha correspondente ao limite entre a pista e a calçada;
- X – *brise*: conjunto de placas ou chapas de material variável, instalado nas fachadas expostas ao sol, com o objetivo de controlar a insolação;
- XI – calçada: parte da via, normalmente segregada em nível diferente, reservada ao trânsito de pedestres e, quando possível, à implantação de mobiliário urbano, sinalização, vegetação e outros semelhantes;
- XII – cisterna: dispositivo com o objetivo de acumular as águas, sendo potável ou não-potável;
- XIII – construção: execução de qualquer obra;
- XIV – construção modular: sistema composto de produtos construtivos produzidos de forma industrializada, que podem ser justapostos e/ou acoplados formando a edificação;

- XV – contêiner: recipiente construído de material resistente, destinado a propiciar o transporte de mercadorias, podendo ser utilizado como sistema construtivo modular;
- XVI – edificação: objeto do espaço construído, coberto e fechado, constituído de um conjunto de sistemas, elementos, ambientes e componentes estabelecidos e integrados;
- XVII – edificação residencial coletiva: edificação constituída por uma única unidade habitacional e que a relação entre as pessoas que residem é restrita a normas de subordinação administrativa, como internatos, instituições de longa permanência, conventos, alojamentos, repúblicas, penitenciárias, quartéis e similares;
- XVIII – edificação residencial multifamiliar geminada: edificação constituída por duas ou mais unidades habitacionais agrupadas horizontalmente, que compartilham parede divisória, e que constituem condomínio.
- XIX – edificação residencial multifamiliar vertical: edificação constituída por duas ou mais unidades habitacionais agrupadas verticalmente, que compartilham laje, e que constituem condomínio.
- XX – edificação residencial unifamiliar: edificação constituída por uma única unidade habitacional e que a relação entre as pessoas que residem é definida por laços de parentesco ou por normas de convivência;
- XXI – estacionamento: imobilização de veículos por tempo superior ao necessário para embarque ou desembarque de passageiros;
- XXII – fachada: parede externa da edificação;
- XXIII – faixa de serviço: área da calçada ou via destinada a acomodar o mobiliário urbano, os canteiros, as árvores, os postes de iluminação e a sinalização vertical ou horizontal;
- XXIV – faixa livre: área da calçada, separada por pintura ou elemento físico, livre de interferências, destinada à circulação exclusiva de pedestres;
- XXV – gabarito: número de pavimentos de uma edificação, medido do térreo até o último pavimento com ambientes;
- XXVI – logradouro público: espaço público destinado ao trânsito ou permanência de pedestres ou veículos, como via, praça, parque, calçada, ponte, escadaria, alameda, passarela e áreas verdes de propriedade pública;
- XXVII – marquise: cobertura em balanço, geralmente em projeção horizontal, fixada a uma edificação, que tem como finalidade proteger acessos, fachadas ou circulação de pedestres, contra intempéries como sol e chuva;
- XXVIII – mezanino: piso intermediário entre o piso e o teto de um pavimento com pé-direito duplo e acesso interno;
- XXIX – mobiliário urbano: conjunto de objetos existentes nas vias e nos logradouros públicos, superpostos ou adicionados aos elementos de urbanização ou de edificação, de forma que sua modificação ou seu traslado não provoque alterações substanciais nesses elementos, como semáforos, postes de sinalização e similares, terminais e pontos de acesso coletivo às telecomunicações, fontes de água, lixeiras, toldos, marquises, bancos, quiosques e quaisquer de natureza análoga;
- XXX – obra: toda atividade estabelecida que implica intervenção no meio ambiente por meio de um conjunto harmônico de ações que, agregadas, formam um todo que inova o espaço físico da natureza ou acarreta alteração substancial das características originais de bem imóvel;
- XXXI – pavimento: espaço construído em uma edificação, compreendido entre o piso e o teto;

- XXXII – pé direito: distância vertical medida entre o piso acabado e a parte inferior do teto de um ambiente, ou do forro falso, se houver;
- XXXIII – pergolado: proteção vazada apoiada em colunas ou em balanço, composta por elementos paralelos do tipo viga;
- XXXIV – prisma de iluminação e ventilação: espaço livre dentro de uma edificação em toda a sua altura e que se destina a garantir a iluminação e ventilação dos ambientes;
- XXXV – profissional habilitado: pessoa técnica, com qualificação, capacitação e responsabilidade técnica reconhecida e registrada por órgão regulador da sua atividade;
- XXXVI – recuo: distância mínima entre o limite externo da edificação e a testada do terreno, medida perpendicularmente à divisa;
- XXXVII – reforma: alteração nas condições da edificação existente com ou sem mudança de função, *layout*, atividade ou uso;
- XXXVIII – reservatório inferior: dispositivo localizado em posição inferior em relação ao reservatório superior, destinado a acumular água potável;
- XXXIX – sacada: espaço externo suspenso do solo, em balanço, construído nas fachadas da edificação e tendo pelo menos duas das faces sem vedação;
- XL – saliência: parte da edificação que sobressai da linha da fachada;
- XLI – subsolo: pavimento total ou parcialmente situado em nível inferior do pavimento térreo ou ao terreno natural;
- XLII – terreno: porção de solo urbano ou rural que conforma uma propriedade imobiliária, podendo ser um lote, gleba ou semelhante;
- XLIII – térreo: pavimento que dá acesso à entrada principal da edificação, localizado no mesmo nível do logradouro público e/ou em até 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) em relação à mediana do nível natural do terreno;
- XLIV – testada: linha divisória que separa a via do terreno;
- XLV – toldos: produto de estrutura metálica com superfície têxtil, instalado para proporcionar ou modificar características como proteção solar e intempéries, bem como aspectos visuais de uma superfície existente à qual ele é aplicado;
- XLVI – UFRM: unidade fiscal de referência municipal, conforme legislação vigente;
- XLVII – unidade habitacional: bem imóvel destinado à moradia e dotado de acesso independente;
- XLVIII – uso misto: uso residencial e não residencial em um mesmo imóvel;
- XLIX – via: superfície sobre a qual transitam veículos, pessoas e animais, compreendendo a pista, a calçada e elementos viários, como acostamento e canteiro central.
- Parágrafo único. Nos casos omissos deste Código, deverão ser utilizadas as definições dispostas nas normas da ABNT, bem como demais legislações das esferas municipal, estadual e federal vigentes.

CAPÍTULO IV

DAS NORMAS GERAIS

Art. 6º Todas as obras, os projetos e execuções de uma edificação, inclusive suas instalações prediais, sistemas e elementos, obedecerão ao Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado e leis integrantes, às normas da ABNT, às disposições do CBMSC e da Vigilância Sanitária e demais legislações municipal, estadual e federal aplicáveis.

Parágrafo único. Nas edificações existentes e regulares, que estejam em desacordo com o *caput* deste artigo, serão permitidas obras de reconstruções parciais ou reformas, nas condições seguintes:

- I – não agravem as desconformidades existentes;
- II – resultem em melhoria efetiva das condições de higiene, segurança ou conforto da edificação;
- III – eliminem ou mitiguem situações de risco e garantam a estabilidade e segurança da edificação.

Art. 7º Todas as edificações deverão ter:

- I – calçadas em toda a extensão de testada;
- II – depósito de resíduos sólidos;
- III – instalações prediais hidrossanitárias;
- IV – instalações prediais de águas pluviais;
- V – instalações prediais elétricas.

Art. 8º É vedada a edificação em terrenos alagadiços e de banhado antes do adequado licenciamento ambiental.

Art. 9º É vedada a construção, a reforma ou a ampliação em faixas não edificáveis, conforme disposto na Lei Municipal de Uso e Ocupação do Solo e demais legislações municipal, estadual e federal aplicáveis.

Parágrafo único. Excetua-se da disposição do *caput* a instalação de mobiliário urbano, equipamentos públicos e arborização, desde que devidamente autorizadas pelo município ou órgão competente.

CAPÍTULO V DOS DIREITOS E RESPONSABILIDADES

Art. 10. Compete ao Município:

- I – emitir a consulta prévia;
- II – analisar e aprovar projetos;
- III – realizar o licenciamento de obras;
- IV – fiscalizar a execução de obras e serviços;
- V – aplicar sanções cabíveis;
- VI – expedir alvarás de construção, ampliação, reforma e demolição;
- VII – garantir o amplo acesso dos munícipes a todas as informações contidas na legislação urbanística e edílica;
- VIII – oferecer assistência técnica gratuita na elaboração do projeto e execução de habitações de interesse social;
- IX – vedar novas ocupações irregulares em áreas com risco e em Áreas de Preservação Permanente.

Parágrafo único. A assistência técnica para habitações de interesse social será regulamentada por lei específica, atendendo aos preceitos da Lei Federal nº 11.888, de 24 de dezembro de 2008, para estabelecer convênio ou termo de parceria e oferecer assistência técnica gratuita de profissionais habilitados que auxiliarão na elaboração do projeto e execução de habitações de interesse social, visando à garantia da moradia digna e qualidade de vida da população de baixa renda.

Art. 11. Compete ao proprietário:

- I – requerer a emissão dos documentos de que trata este Código;
- II – a veracidade das informações e dos documentos apresentados nos requerimentos.

Art. 12. Compete aos profissionais habilitados pela elaboração de projetos e execução de obras a observância do projeto e da obra a este Código, à Lei Municipal de Uso e Ocupação do Solo, às normas da ABNT, do respectivo conselho e demais legislações vigentes.

Art. 13. Os servidores públicos lotados no município, vinculados aos setores de aprovação e de fiscalização de projetos, são vedados de submeter os projetos de sua autoria ao licenciamento.

§ 1º Excetuam-se deste artigo os casos em que outro profissional habilitado analisar e aprovar, bem como fiscalizar a obra, desde que seja garantida a imparcialidade e a ética profissional.

§ 2º Não se enquadram neste artigo os projetos elaborados para o município.

Art. 14. Se no decorrer da execução da obra ocorrer a substituição da responsabilidade técnica de um profissional habilitado, o proprietário deverá comunicar ao município, mediante requerimento assinado pelos profissionais envolvidos

§ 1º A alteração de responsabilidade técnica deverá ser anotada no alvará.

§ 2º Ocorrendo a baixa e assunção em épocas distintas, a obra ficará paralisada enquanto não houver a regularização da responsabilidade profissional.

Art. 15. É responsabilidade comum do proprietário e dos profissionais habilitados:

- I – a observância da obra ao projeto aprovado e alvará expedido;
- II – a segurança da obra, da edificação, dos profissionais envolvidos na obra e do entorno.

Seção Única

Do Cadastro Municipal de Profissionais Habilitados e do Registro

Art. 16. Serão exigidos os seguintes documentos para o cadastro de pessoas físicas no Cadastro Municipal de Profissionais Habilitados:

- I – requerimento do interessado;
- II – comprovante de registro no respectivo conselho profissional;
- III – comprovante de inscrição no cadastro tributário municipal, para fins de recolhimento dos tributos devidos no município;
- IV – comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), quando pessoa jurídica;
- V – quadro de profissionais e respectivos registros no conselho profissional, quando pessoa jurídica.

Art. 17. O município poderá suspender o cadastro e comunicar ao respectivo conselho profissional os profissionais que infringirem qualquer disposição deste Código ou determinação constantes da respectiva licença ou que:

- I – realizarem qualquer obra sem projeto aprovado e o respectivo alvará, salvo as exceções expressamente previstas neste Código, ou em desacordo com os projetos aprovados;
- II – tenha sido autuado em 3 (três) multas, cometidas na mesma obra;
- III – prosseguir a execução de obra embargadas ou interditada;
- IV – assinar projeto como profissional habilitado pela execução da obra, sem dirigir efetivamente a obra, deixando sua execução a cargo de terceiro, salvo se a substituição do responsável pela execução da obra for comunicada ao município, por escrito;
- V – cometer por imperícia, imprudência ou negligência, faltas que venham a comprometer a segurança pública ou particular.

CAPÍTULO VI

DOS ATOS ADMINISTRATIVOS E TÉCNICOS

Art. 18. Todas as obras públicas ou privadas de construção, ampliação, reforma ou demolição a serem executadas no Município de Ponte Serrada serão precedidas dos seguintes atos administrativos e técnicos:

- I – consulta prévia;
- II – análise e aprovação dos projetos;
- III – licenciamento da obra;
- IV – concessão de Habite-se.

§ 1º A solicitação da consulta prévia é facultativa, a critério do profissional habilitado e do proprietário.

§ 2º A aprovação do projeto e o licenciamento da obra poderão ser requeridos simultaneamente.

§ 3º Os requerimentos e projetos apresentados nas etapas II, III e IV serão assinados pelo proprietário e pelo respectivo profissional habilitado.

§ 4º Excetuam-se do *caput* deste artigo:

- I – construção de pequena edificação que constitua ambiente de permanência transitória, como estufas, telheiros, depósitos de uso doméstico e similares, com área não superior a 9 m² (nove metros quadrados), desde que recuados da testada;
- II – pintura e pequenos consertos de edificações, cujas operações consistem em simples remoções, reposições ou substituições de materiais, desde que não impliquem alteração da estrutura da edificação;
- III – instalação de canteiro de obras;
- IV – construção e reconstrução de muros, cercas e similares, desde que não exijam estruturas especiais de suporte;
- V – instalação de pergolados, toldos e similares, conforme disposições deste Código;

VI – construção de edificações destinadas à exploração extrativa agrícola, pecuária, agroindustrial ou similares com até 3.500 m² (três mil e quinhentos metros quadrados) localizadas na Zona de Desenvolvimento Rural;

VII – reformas de ambientes internos que não impliquem alteração de uso, da estrutura da edificação ou ampliação.

Art. 19. Em qualquer etapa, serão declarados nulos os atos administrativos praticados com fundamento, em informações, documentos ou declarações que posteriormente se comprovem falsos, inexatos, omissos ou desatualizados.

Art. 20. Ficam isentos das taxas municipais de licenciamento, alvarás e Habite-se:

I – aqueles inscritos no cadastro único, que licenciarem edificação residencial unifamiliar, quando primeiro imóvel, localizada em Zona Especial de Interesse Social (ZEIS) ou Loteamentos de Interesse Social;

II – aqueles que beneficiados com a assistência técnica gratuita para habitações de interesse social.

Seção I

Consulta Prévia

Art. 21. Na Consulta Prévia, o município fornecerá as informações relativas às normas incidentes sobre o terreno, contendo no mínimo:

- I – a zona incidente, com seus respectivos parâmetros urbanísticos;
- II – a exigência de Estudo de Impacto de Vizinhança;
- III – restrições ocupacionais incidentes;
- IV – incentivos urbanísticos incidentes, quando for o caso;
- V – demais informações pertinentes.

Parágrafo único. A Consulta Prévia deverá ser respondida pelo município no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do protocolo do requerimento devidamente instruído.

Art. 22. A emissão de Consulta Prévia não implica protocolo de análise de aprovação do projeto e licenciamento da obra, bem como não garante a inalteração das diretrizes expedidas.

Seção II

Análise e Aprovação de Projetos

Art. 23. Para análise e aprovação do projeto, o interessado apresentará ao município:

- I – requerimento;
- II – projeto arquitetônico;
- III – projetos complementares;
- IV – projetos específicos, quando for o caso;

V – documentos de Responsabilidade Técnica dos profissionais habilitados responsáveis pelos projetos arquitetônicos, complementares e específicos;

VI – documento que comprove a propriedade do titular do imóvel;

VII – estudo de impacto, quando aplicável;

VIII – licença ambiental prévia, quando exigida pelo órgão ambiental competente;

IX – outros documentos complementares, quando aplicáveis.

§ 1º São considerados projetos complementares:

I – de instalações prediais hidrossanitárias e de águas pluviais;

II – de instalações prediais elétricas

§ 2º São considerados projetos específicos:

I – de sondagem;

II – de prevenção e combate a incêndio e pânico;

III – de telecomunicação, automação e lógica;

IV – de exaustão e condicionamento de ar;

V – de gás canalizado;

VI – de gases medicinais;

VII – de sustentabilidade e eficiência energética.

§ 3º Os projetos arquitetônico, complementares e específicos devem ser elaborados e apresentados em conformidade com a NBR 6492 e a NBR 16636, ou outras normas que vierem a substituí-las, bem como as demais normas pertinentes aos temas.

§ 4º Para cada ambiente da edificação e conforme a NBR 15575, devem ser indicadas as seguintes informações:

I – área de piso;

II – altura do pé-direito;

III – dimensões mínimas e organização funcional dos espaços;

IV – nome do ambiente;

§ 5º O município poderá exigir qualquer outro documento, projeto, estudo ou análise que julgar necessário, para melhor compreensão do projeto arquitetônico ou embasamento da decisão, visando ao interesse público.

§ 6º Nos casos em que a obra a ser licenciada for exclusivamente de demolição, os incisos II e III deverão ser substituídos por uma planta de demolição, memorial e cronograma de execução.

Art. 24. O projeto arquitetônico será examinado em função de sua utilização lógica e não apenas da denominação em planta.

Art. 25. Os projetos complementares e específicos não serão objetos de aprovação do município.

Parágrafo único. O município poderá realizar consultas e questionamentos a respeito dos projetos complementares e específicos, para melhor compreensão do projeto arquitetônico ou embasamento da decisão, visando ao interesse público.

Art. 26. O município poderá sempre que necessário ou quando houver exigência legal, fundamentar suas decisões em pareceres emitidos por entidades ou órgãos especializados.

Parágrafo único. Constituem instâncias de fiscalização ou de licenciamento, conforme suas respectivas competências:

I – o CBMSC;

II – os órgãos federais e estaduais responsáveis pela proteção do meio ambiente e do patrimônio natural, histórico e cultural;

III – os órgãos da administração direta ou indireta, bem como as prestadoras de serviços públicos;

IV – os órgãos responsáveis pela fiscalização do exercício profissional.

Art. 27. O município terá um prazo máximo de 30 (trinta) dias para realizar a análise do projeto, a contar da data de protocolo do requerimento devidamente instruído.

§ 1º Se o projeto submetido à aprovação apresentar qualquer incompreensibilidade, o interessado será notificado para prestar esclarecimentos ou promover as complementações necessárias, no prazo de até 10 (dez) dias.

§ 2º Caso o interessado não preste esclarecimentos ou promova as complementações necessárias no prazo previsto, os documentos serão arquivados.

§ 3º O prazo máximo para aprovação do projeto, após cumpridas pelo interessado todas as exigências do município é de 30 (trinta) dias contados da data do protocolo.

§ 4º O projeto aprovado será válido pelo prazo de 12 (doze) meses, contados da data da aprovação.

Art. 28. Os projetos arquivados poderão ser restituídos por até 1 (um) ano, mediante requerimento do interessado.

Seção III

Modificações dos Projetos Aprovados

Art. 29. No caso de modificações no projeto aprovado, o interessado deverá solicitar ao município a aprovação do projeto modificativo, bem assim como a expedição de novo alvará.

§ 1º O requerimento solicitando a aprovação do projeto modificativo deverá ser acompanhado de cópia do projeto anteriormente aprovado e, quando já expedido, do respectivo alvará de construção.

§ 2º O município terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data do protocolo do requerimento, para realizar a análise do projeto modificativo.

§ 3º Caso as modificações tratadas no *caput* forem realizadas após o licenciamento, a execução da obra deverá permanecer suspensa até a aprovação do projeto modificativo.

Seção IV

Do Licenciamento

Art. 30. Para o licenciamento e obtenção do respectivo alvará de construção, ampliação, reforma ou demolição, o interessado deverá apresentar ao Município os seguintes documentos:

- I – requerimento;
- II – projeto aprovado;
- III – documento que comprove a propriedade do titular do imóvel;
- IV – documentos de responsabilidade técnica dos profissionais habilitados responsáveis pela obra;
- V – documento de aprovação do projeto de prevenção e combate a incêndio e pânico, quando exigido pelo CBMSC;
- VI – licença ambiental, quando exigida pelo órgão ambiental competente;
- VII – documento de aprovação de projeto no órgão sanitário competente ou termo de dispensa de análise, quando exigido;
- VIII – viabilidade de atendimento expedida pelos prestadores de serviços públicos ou comprovação e aprovação da solução alternativa.

Parágrafo único. Quando o licenciamento ambiental for dispensado pelo órgão ambiental competente, deverá ser apresentado o plano simplificado de gestão de resíduos da construção civil, contendo as etapas de caracterização, acondicionamento, transporte e destinação, em conformidade com a Resolução nº 307, de 5 de julho de 2002, do CONAMA ou outra que vier a substituir.

Art. 31. O alvará de construção, de reforma, de ampliação ou de demolição deverá conter:

- I – nome do proprietário e Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);
- II – descrição sumária da obra, com indicação da área construída, ampliada, reformada ou demolida;
- III – classificação da edificação;
- IV – endereço da obra;
- V – dias e horários em que é permitida a demolição;
- VI – nome e registro dos profissionais habilitados responsáveis pelos projetos;
- VII – nome e registro do profissional habilitado responsável pela execução da obra;
- VIII – nome e assinatura da autoridade municipal;
- IX – número da aprovação do projeto;
- X – data da emissão;
- XI – prazo de validade.

Art. 32. O município terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para expedir o alvará, contado da data do protocolo do requerimento devidamente instruído.

Art. 33. O alvará será válido pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses contados da data de sua expedição.

Parágrafo único. O alvará poderá ser renovado pelo mesmo período, desde que sua prorrogação seja solicitada com antecedência mínima de 15 (quinze) dias e mediante justificativa.

CAPÍTULO VII

DA EXECUÇÃO DAS OBRAS

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 34. Para fins de documentação e fiscalização, deverão ser mantidos no local, desde o início até o término da obra, os alvarás e o projeto aprovado.

Parágrafo único. Os documentos deverão ser protegidos contra a ação do tempo e facilmente acessíveis à fiscalização do município.

Art. 35. O proprietário é responsável pela instalação de placa de numeração da edificação, que deverá ser fixada em lugar visível na fachada frontal.

Art. 36. Em conformidade com a resolução do conselho profissional, deverá ser instalada placa de identificação da obra, em local visível, que indique:

I – os nomes dos profissionais habilitados, títulos profissionais e números de registros no respectivo conselho profissional;

II – identificação da atividade técnica sob sua responsabilidade e a correspondente responsabilidade técnica;

III – número, data de emissão e prazo de validade do alvará; e

IV – classificação, uso e finalidade da obra.

§ 1º O fornecimento, a instalação e a manutenção da placa são de responsabilidade do profissional habilitado.

§ 2º Os itens dispostos nos incisos II, III e IV poderão estar dispostos em *QR Code* ou *Plaqueta Near Field Communication* (NFC).

Seção II

Do Canteiro De Obra

Art. 37. O canteiro de obras, tapumes, andaimes, galerias, redes de proteção e demais medidas de controle e sistemas preventivos deverão atender às NR-18 e NR-35, ou outras que vierem a substituir.

Art. 38. Toda obra construída a menos de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) das divisas deverá ser cercada de tapumes em toda a extensão.

Art. 39. Em obras com altura superior a 7 m (sete metros) e distância das divisas inferior a 3 m (três metros), é obrigatória a instalação de redes de proteção.

Art. 40. Em relação à instalação de tapumes no logradouro público, deve ser observado:

I – em obras com recuo inferior a 3 m (três metros), o tapume poderá ser instalado na calçada, desde que seja respeitada a faixa livre mínima conforme a NBR 9050 ou outra que vier a substituir;

II – em obras com recuo superior a 3 m (três metros), o tapume não poderá ser instalado na calçada.

§ 1º Em casos excepcionais, que não for possível respeitar a faixa livre mínima, conforme inciso I, o município poderá autorizar temporariamente a utilização da pista para passagem de pedestres, desde que seja assegurada acessibilidade e segurança.

§ 2º Em obras com altura superior a 7 m (sete metros) e enquadradas no inciso I, é obrigatória a construção de galerias com altura interna livre de no mínimo 3 m (três metros) e faixa livre mínima conforme a NBR 9050 ou outra que vier a substituir.

Seção III

Das Obras Paralisadas

Art. 41. Quando a execução da obra for interrompida por mais de 90 (noventa) dias consecutivos ou estiver com o alvará vencido, será considerada como obra paralisada.

Parágrafo único. Para fins do cálculo do prazo descrito no *caput* deste artigo, será contabilizado a partir da primeira vistoria em que for identificada a interrupção.

Art. 42. Comprovada a paralisação da obra, o proprietário deverá ser notificado, nos termos deste Código.

Art. 43. Em obras paralisadas, deverá ser instalada uma porta para permitir o acesso ao interior da construção, devendo os outros vãos ser fechados.

Art. 44. Em obras paralisadas por mais de 180 (cento e oitenta) dias, deverá ser realizada vistoria técnica para verificar se a construção oferece perigo e promover as providências adequadas.

Seção IV

Da Vistoria e do Habite-se

Art. 45. Após a conclusão das obras, o interessado deverá solicitar a vistoria final ao município, mediante requerimento.

§1º O município terá o prazo de 10 (dez) dias, para realizar a vistoria, contados da data do protocolo do requerimento, e verificar se a obra foi realizada de acordo com o projeto aprovado.

§ 2º Caso seja constatado que a edificação está em desacordo com o projeto aprovado, o proprietário e o profissional habilitado serão notificados para promover a devida regularização.

§ 3º Após a regularização, o interessado deverá solicitar uma nova vistoria ao município.

Art. 46. Verificada a conformidade da obra, o município expedirá um atestado de vistoria.

Art. 47. Para a concessão do Habite-se, o interessado deverá apresentar ao município os seguintes documentos:

I – requerimento;

II – atestado de vistoria emitido pelo município;

III – atestado de vistoria para Habite-se emitido pelo CBMSC, quando aplicável;

IV – licença ambiental de operação, quando exigido pelo órgão ambiental competente;

V – alvará sanitário ou similar;

VI – laudos técnicos, quando edificação em contêiner;

VII – declaração de destinação final dos resíduos.

Art. 48. O município poderá conceder o Habite-se parcial por partes da edificação, nos seguintes casos:

I – quando se tratar de edificação de uso misto, constituindo as unidades de uso residencial uma parte e as unidades de uso não residencial outra parte;

II – quando se tratar de edificação residencial multifamiliar geminada, constituindo cada unidade habitacional uma parte;

III – quando se tratar de edificações isoladas construídas no mesmo terreno, constituindo cada edificação uma parte.

§ 1º As partes referidas neste artigo deverão ser completamente independentes entre si, inclusive os sistemas prediais e acessos ao logradouro público.

§ 2º São condições para a concessão do Habite-se parcial:

I – a parte, objeto do Habite-se parcial, estar concluída, inclusive áreas comuns, de modo a permitir a utilização plena e sem impeditivos;

II – as partes não oferecerem perigo ou risco aos ocupantes, usuários ou terceiros;

III – a calçada estar construída em toda a testada e em conformidade com este Código;

IV – a apresentação dos documentos exigidos na concessão do Habite-se;

V – depósito de resíduos sólidos.

Art. 49. A edificação somente poderá ser utilizada após a concessão do Habite-se pelo município.

Art. 50. A numeração das edificações será estabelecida pelo setor competente do município, junto com o Habite-se.

Parágrafo único. É obrigatória a colocação de placa de numeração, que deverá ser fixada em local visível na fachada voltada para o logradouro público.

TÍTULO II DAS EDIFICAÇÕES

CAPÍTULO I DAS EDIFICAÇÕES

Seção I Das Classificações das Edificações

Art. 51. As edificações classificam-se em:

I – edificações residenciais;

II – edificações não residenciais;

III – edificações de uso misto.

Seção II

Das Edificações Residenciais

Art. 52. As edificações residenciais classificam-se em:

- I – unifamiliares;
- II – multifamiliares verticais;
- III – multifamiliares geminadas;
- IV – coletivas.

Art. 53. As edificações residenciais deverão atender aos requisitos de desempenho estabelecidos na NBR 15575 ou outra norma que vier a substituí-la.

Parágrafo único. Excetua-se do *caput* deste artigo a dimensão do pé-direito mínimo em ambientes de permanência prolongada, que deverá medir 2,6 m (dois metros e sessenta centímetros).

Art. 54. Toda a unidade habitacional terá área útil mínima de 35 m² (trinta e cinco metros quadrados) e será constituída, no mínimo, de um ambiente de permanência prolongada, destinado ao repouso, alimentação e higiene, de forma conjugada ou não.

Art. 55. As edificações multifamiliares verticais ou geminadas serão constituídas sob forma de condomínio.

Art. 56. As edificações residenciais multifamiliares verticais deverão dispor de:

- I – interfone e caixa receptora de correspondência em local visível, no acesso principal e dentro das normas da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT);
- II – local centralizado para depósito de resíduos sólidos, conforme disposto neste Código;
- III – dispositivos de prevenção contra incêndio e pânico, em conformidade com as exigências do CBMSC;
- IV – sistema de medição individualizada de água por unidade habitacional;
- V – unidades adaptáveis e áreas de uso comum em conformidade com a NBR 9050 ou outra que venha substituí-la.

Art. 57. As edificações residenciais multifamiliares geminadas deverão atender aos seguintes requisitos:

- I – ter parede divisória comum, erguida até atingir a face inferior da cobertura, com material que garanta padrões de segurança, estabilidade e isolamento acústico iguais ou superiores ao previsto na NBR 15575, ou outra que vier substituí-la, devendo respeitar a espessura mínima de 0,20 m (vinte centímetros);
- II – ter gabarito máximo de 3 (três) pavimentos;
- III – ter duas unidades habitacionais por edificação.

Art. 58. As unidades habitacionais de edificações residenciais multifamiliares geminadas deverão atender aos seguintes requisitos:

- I – ter acessos independentes;
- II – ter sistemas prediais independentes;
- III – ter coberturas independentes, com total separação entre os forros e demais elementos estruturais.

Art. 59. As edificações residenciais coletivas deverão atender a NBR 9050, ou outra norma que venha a substituí-la, e ter dispositivos de prevenção contra incêndio e pânico, em conformidade com as exigências do CBMSC.

Seção III

Das Edificações Não Residenciais

Art. 60. As edificações não residenciais deverão:

- I – ter pé-direito mínimo de 3 m (três metros);
- II – atender às disposições da NBR 9050 e a NBR 10152, ou outras que vierem a substituí-las.
- III – atender às normas regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego e às normas sanitárias aplicáveis;
- IV – ter dispositivos de prevenção contra incêndio e pânico, em conformidade as exigências do CBMSC;
- V – ter acessos e saídas de veículos devidamente sinalizados e sem barreiras visuais, quando a carga e descarga for realizada dentro do terreno;
- VI – receber tratamento acústico adequado às normas da ABNT aplicáveis quando a atividade produzir vibrações ou choques.

Art. 61. As edificações não residenciais destinadas aos usos relacionados à educação obedecerão às resoluções, diretrizes, orientações e manuais de edificações escolares e similares do Ministério da Educação.

Art. 62. As edificações não residenciais destinadas aos usos relacionados à saúde humana obedecerão às resoluções da Agência Nacional de Vigilância Sanitária e do Ministério da Saúde, bem como às condições estabelecidas pela Secretaria do Estado, observando-se a legislação vigente

Art. 63. As edificações não residenciais destinadas aos usos de fabricação, armazenagem e comércio de explosivos, produtos químicos e farmoquímicos, equipamento bélico pesado, armas, munições e similares obedecerão às regulamentações do Ministério da Defesa, das Forças Armadas e do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina ou outros órgãos com atribuições para tal.

Art. 64. As edificações não residenciais destinadas aos usos de produção, distribuição e comércio de combustíveis deverão:

- I – observar às regulamentações, resoluções e diretrizes da Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), Ministério de Minas e Energia, CONSEMA, CONAMA, CBMSC e demais órgãos competentes;
- II – ter área externa completamente pavimentada com asfalto, piso intertravado ou semelhantes, exceto canteiros de vegetação;
- III – ter área para manobra no interior do terreno;
- IV – ter apenas uma entrada e uma saída de veículos por testada; e
- V – ter muro ou semelhante, na testada, com altura mínima de 0,20 m (vinte centímetros).

Art. 65. Deverão ter área coberta para comportar a totalidade do material manipulado, as edificações não residenciais destinadas aos seguintes usos:

I – manutenção e reparação de veículos automotores;

II – manutenção e reparação de motocicletas;

III – recuperação de materiais.

Art. 66. Os cemitérios deverão atender às seguintes disposições:

I – observar as resoluções do CONSEMA e do CONAMA, o Decreto Estadual nº 30.570, de 14 de outubro de 1986 ou outro que venha a substituí-lo, e demais legislações pertinentes ao tema;

II – ter vedação em toda a divisa do terreno que impeça a livre circulação de pessoas e animais, bem como uma faixa não edificada com tratamento paisagístico e largura mínima de 5 m (cinco metros).

Seção IV

Da Edificação de Uso Misto

Art. 67. As edificações de uso misto deverão:

I – ter acessos e circulações horizontais e verticais (quando for o caso) independentes entre si;

II – ter ambientes destinados ao uso residencial e não residencial;

III – dispor das vagas de estacionamento separadamente e devidamente identificadas, conforme o uso e adequadas ao Apêndice I – Tabela de Estacionamentos;

IV – atender às disposições estabelecidas para as edificações residenciais e não residenciais, conforme o uso.

CAPÍTULO II

DA TERRAPLENAGEM, FUNDAÇÕES E SISTEMAS ESTRUTURAIS

Art. 68. A terraplenagem será executada de acordo com a NBR 9061, NBR 5681, NBR 11682, ou outras normas que vierem a substituí-las e demais normas pertinentes ao tema, bem como legislações municipal, estadual e federal aplicáveis.

Art. 69. As fundações deverão ficar inteiramente dentro dos limites do terreno e não poderão avançar sobre o logradouro público ou terrenos vizinhos.

Art. 70. A movimentação dos materiais e equipamentos necessários à execução da obra será sempre feita, exclusivamente, dentro do espaço aéreo delimitado pelas divisas do terreno.

Parágrafo único. Permitir, excepcionalmente, operação temporária de equipamentos fora do espaço aéreo do terreno quando houver autorização do município e, se necessário, anuência do proprietário afetado, plano de segurança e sinalização.

Art. 71. A construção modular deverá obedecer à NBR 15873, ou outra norma que vier a substituí-la.

Art. 72. A utilização de contêiner como sistema construtivo será admitida quando atender aos requisitos de estabilidade, desempenho térmico e acústico, salubridade, proteção contra corrosão/contaminantes, instalações e segurança contra incêndio conforme o uso, bem como a NBR 15575 ou outra norma que vier a substituí-la.

Parágrafo único. Os profissionais habilitados, responsáveis pelo projeto e pela execução da obra em contêiner, deverão apresentar laudos técnicos comprovando a estabilidade do sistema construtivo e a adequação do contêiner para um ambiente de permanência prolongada.

CAPÍTULO III DAS INSTALAÇÕES EM GERAL

Art. 73. São instalações prediais:

- I – elétricas;
- II – hidrossanitárias;
- III – de águas pluviais;
- IV – de telecomunicação, automação e lógica;
- V – gás canalizado;
- VI – de exaustão e climatização;
- VII – de depósito de resíduos sólidos;
- VIII – de prevenção e combate a incêndio e pânico;
- IX – de gases medicinais.

Parágrafo único. As instalações prediais deverão ser projetadas e executadas de acordo com as normas da ABNT e os regulamentos dos prestadores de serviços.

Art. 74. Todas as edificações deverão ser interligadas aos sistemas de abastecimento de água, de drenagem de águas pluviais, esgotamento sanitário e energia elétrica.

§ 1º Quando não houver viabilidade técnica ou econômica para ligação ao sistema de abastecimento de água, serão admitidas soluções alternativas de abastecimento, desde que comprovada a potabilidade da água por meio de análises laboratoriais específicas e aprovadas pelo município.

§ 2º Quando não houver viabilidade técnica ou econômica para ligação ao sistema de drenagem de águas pluviais da via, serão admitidas soluções alternativas desde que aprovadas pelo município.

§ 3º Quando não houver viabilidade técnica ou econômica para ligação ao sistema de esgotamento sanitário, as edificações deverão ser dotadas de solução alternativa composta por fossa séptica, filtro anaeróbio e sumidouro ou outra forma de tratamento tecnicamente adequada e de conhecimento científico quanto à eficiência e construção, levando-se em consideração a capacidade de absorção do solo, bem como o nível do lençol freático existente.

§ 4º Na ausência de informações da capacidade de absorção do solo, deverá ser elaborado teste de percolação do solo em conformidade com as normas da ABNT aplicáveis.

Art. 75. Toda a edificação deverá possuir no mínimo um reservatório de água.

Parágrafo único. Nas edificações multifamiliares com reservatórios de uso comum, o acesso ao reservatório e ao sistema de controle de distribuição será por meio da área comum.

Art. 76. Os reservatórios de águas serão dimensionados pela estimativa de consumo mínimo de água por edificação, conforme o uso e o número de usuários e deverão obedecer aos índices estipulados pelo prestador de serviço e normas da ABNT.

Art. 77. Será adotada cisterna quando:

I – a pressão disponível na rede pública de abastecimento for insuficiente para conduzir a água até o reservatório superior;

II – em todas as edificações que possuam reservatório com cota superior a 10 m (dez metros) em relação ao nível da calçada do logradouro público.

Art. 78. As edificações deverão dispor de sistema de captação, armazenagem, reúso ou infiltração de água pluvial, em conformidade com a NBR 15527 e NBR 10844, ou outras que vierem substituí-las.

§ 1º O sistema será composto de:

I – cisterna com capacidade mínima calculada, em litros, com base na equação $V = 150 \times A_i \times IP \times t$, onde:

a) A_i = área impermeabilizada em metros quadrados;

b) IP = índice pluviométrico igual a 0,05 m/h (zero vírgula zero cinco metros por hora);

c) t = tempo de duração da chuva igual a 1 (uma) hora.

II – condutores de liberação da água acumulada no reservatório para os fins dispostos no *caput* deste artigo.

§ 2º A cisterna exigida deverá ter no mínimo 310 (trezentos e dez) litros e no máximo 150.000 (cento e cinquenta mil) litros;

§ 3º O sistema deve integrar o projeto complementar de instalações prediais hidrossanitárias e de águas pluviais.

§ 4º Excetuam-se das disposições do *caput*, as edificações residenciais unifamiliares e multifamiliares geminadas, desde que não estejam situadas em áreas de suscetibilidade a risco hidrológico.

Art. 79. É vedada a utilização do sistema de drenagem de águas pluviais ou qualquer curso d'água natural para o escoamento de esgotos de qualquer procedência e despejos *in natura*.

Art. 80. As águas provenientes de pias de cozinha e de copa deverão passar por uma caixa de gordura antes de serem lançadas na solução alternativa individual de esgotamento sanitário ou do ponto de lançamento na rede de esgotamento sanitário.

Art. 81. É obrigação de todo proprietário, titular de domínio útil ou possuidor a qualquer título realizar periodicamente a limpeza e a manutenção da caixa de gordura e da solução alternativa individual de esgotamento sanitário, conforme especificação no projeto hidrossanitário.

Art. 82. A interligação das instalações prediais de águas pluviais ao sistema público de drenagem será canalizada sob a calçada, preferencialmente para a sarjeta.

Parágrafo único. É vedada a ligação de condutores de águas pluviais à rede de esgotamento sanitário.

Art. 83. As águas provenientes das coberturas, marquises e dos aparelhos de ar-condicionado serão esgotadas dentro dos limites do terreno.

Parágrafo único. Os condutores e calhas instalados na fachada de edificações construídas sem recuo serão embutidos, em altura mínima de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) acima do nível da calçada.

Art. 84. As edificações que não forem atendidas pelo serviço de coleta de resíduos sólidos deverão adotar solução individual, tecnicamente e ambientalmente adequada.

§ 1º É proibida a utilização de incineradores de resíduos sólidos.

§ 2º Excetuam-se do parágrafo anterior edificações não residenciais com o devido licenciamento ambiental.

Art. 85. Os depósitos de resíduos sólidos deverão:

I – estar localizados dentro do terreno, em local apropriado, desimpedido e de fácil acesso;

II – ter capacidade adequada para armazenar temporariamente os resíduos produzidos na edificação até o momento da sua coleta;

III – ser impermeabilizado e revestido no piso e nas paredes, com material liso, lavável, de fácil limpeza e resistente a produtos corrosivos;

IV – dispor de ponto de água e ralo sifonado;

V – ser protegido contra a incursão de animais;

VI – dispor de tampa ou porta que não abra sobre a calçada.

Parágrafo único. Em edificações residenciais unifamiliares, excetuam-se os incisos III e IV.

CAPÍTULO IV DAS COBERTURAS

Art. 86. As coberturas deverão ser completamente independentes de outras edificações.

Art. 87. Será permitida a construção do sótão para ambientes de permanência prolongada desde que atendam aos requisitos de segurança estrutural, ventilação, iluminação e altura, bem como a NBR 15575, ou outra que vier a substituí-la.

Art. 88. As chaminés terão altura suficiente para que a fumaça, a fuligem ou outros resíduos que possam expelir não incomodem os vizinhos ou prejudiquem o meio ambiente, devendo ser equipada de forma a evitar tais inconvenientes.

Parágrafo único. A qualquer momento o município poderá determinar a alteração das chaminés existentes, o emprego de dispositivos fumívoros ou outros dispositivos de controle da poluição atmosférica, a fim de ser cumprido o que dispõe o presente artigo.

CAPÍTULO V DOS AMBIENTES

Art. 89. Os ambientes, em função de sua utilização e o tempo estimado de permanência, classificam-se em:

I – de permanência prolongada;

II – de permanência transitória.

Art. 90. Os ambientes de permanência prolongada são:

- I – dormitórios e salas de estar;
- II – salas de aula e de estudo, laboratórios didáticos e bibliotecas;
- III – laboratórios, enfermarias, ambulatorios e consultórios;
- IV – lojas, escritórios, recepções, oficinas e indústrias;
- V – salas destinadas a comércio, negócios e atividades profissionais;
- VI – locais de reunião e salão de festas;
- VII – cozinhas comerciais e industriais; e
- VIII – estabelecimentos comerciais fechados para prática de esportes e/ou exercícios físicos.

Art. 91. Os ambientes de permanência transitória são:

- I – salas de espera;
- II – cozinhas residenciais e copas;
- III – banheiros, lavabos e instalações sanitárias;
- IV – circulações em geral;
- V – estacionamentos não comerciais;
- VI – depósitos, despejos, rouparias e adegas;
- VII – vestiários e camarins de utilização coletiva;
- VIII – casas de máquinas e áreas técnicas;
- IX – locais para depósito de resíduos sólidos e gás;
- X – área de serviço, lavanderia e despensas;
- XI – varandas e sacadas;
- XII – átrios;
- XIII – locais não comerciais fechados para prática de esportes/ou exercícios físicos;
- XIV – auditório e anfiteatro;
- XV – cinema, teatro e salas de espetáculo;
- XVI – museu e galeria de arte;
- XVII – estúdios de gravação, rádio e televisão;
- XVIII – laboratórios fotográficos, cinematográficos e de som;
- XIX – centros cirúrgicos e salas de raio-X;
- XX – salas de computadores, transformadores e telefonia; e
- XXI – locais para ducha e sauna.

Art. 92. Ambientes com outra destinação ou particularidades serão classificados com base na similaridade com os usos listados no presente Código, observadas as exigências de higiene, salubridade e conforto de cada função e/ou atividade.

Art. 93. Os ambientes deverão atender aos requisitos de desempenho estabelecidos na NBR 15575 ou outra que vier a substituí-la.

Parágrafo único. A subdivisão do ambiente, com paredes que cheguem até o teto, só será permitida quando os ambientes resultantes atenderem, total e simultaneamente, à norma.

Art. 94. As edificações deverão atender às exigências de acessibilidade estabelecidas na legislação federal e estadual vigentes e nas normas da ABNT aplicáveis, observadas as hipóteses de dispensa e as condições específicas previstas na legislação.

Art. 95. Todos os ambientes deverão dispor de aberturas para o exterior, podendo receber iluminação e ventilação de forma:

I – direta, através de janelas ou prisma de iluminação e ventilação ou semelhante; e

II – indireta, através de um outro ambiente, duto mecânico ou semelhante.

§ 1º Nenhuma abertura destinada a iluminar e ventilar um ambiente poderá ter área inferior a 0,20 m² (vinte centésimos de metro quadrados), ressalvados os casos de ventilação mecânica.

§ 2º Os ambientes de permanência prolongada deverão possuir aberturas de iluminação e ventilação de forma direta.

§ 3º Os ambientes de permanência transitória poderão receber ventilação e iluminação de forma indireta ou direta.

§ 4º O prisma de iluminação e ventilação deverá ser construído em conformidade com a NBR 13103 ou outra norma que vier a substituí-la.

§ 5º Serão permitidas as claraboias como meio de iluminação, quando tecnicamente adequadas, sem considerá-las automaticamente substitutas da ventilação exigida.

Art. 96. É vedado o emprego de materiais que provoquem ofuscamento ou reflexão prejudicial ao trânsito, aos imóveis vizinhos ou ao espaço público.

Parágrafo único. Excetuam-se do *caput* as fachadas que não tenham incidência solar e as situações em que o reflexo não incida sobre os vizinhos e o logradouro público, desde que comprovado tecnicamente.

CAPÍTULO VI DOS ELEMENTOS DAS EDIFICAÇÕES

Art. 97. Espaços e ambientes que não sejam localizados no térreo da edificação e não possuírem vedação por paredes externas, como terraços, varandas, sacadas, mezaninos ou similares, deverão ser protegidos por guarda-corpo contínuo, com altura mínima de 1,10 m (um metro e dez centímetros).

Art. 98. É vedada a construção de paredes cegas sem tratamento arquitetônico, artístico ou paisagístico.

Art. 99. Todas as paredes e muros das edificações deverão possuir acabamento adequado à durabilidade, estanqueidade, estética, salubridade e segurança.

Parágrafo único. O revestimento será dispensado em parede de concreto aparente ou tijolo à vista, devidamente justificado no projeto arquitetônico.

Art. 100. Será admitida a construção de mezaninos nas seguintes condições:

I – não prejudicar as condições de iluminação e ventilação do ambiente onde for construído;

II – ter sua área adicionada, para efeito de cálculo das aberturas de iluminação e ventilação, à área do pavimento inferior;

III – ocupar área de no máximo 50% (cinquenta por cento) da área do ambiente onde for construído.

Art. 101. Será obrigatória a instalação de, no mínimo, um elevador, nas edificações:

I – residenciais multifamiliares verticais com mais de 3 (três) pavimentos;

II – residenciais coletivas com mais de 3 (três) pavimentos;

III – não residenciais com mais de 2 (dois) pavimentos;

IV – de uso público.

Art. 102. Os elevadores deverão ser dimensionados, projetados e instalados em conformidade com a NBR NM 313 ou outra norma que vier substituí-la, e demais normas da ABNT aplicáveis à matéria.

Seção Única

Marquises, toldos e outras Saliências

Art. 103. A construção de marquises e a instalação de toldos na fachada das edificações deverão atender às seguintes condições:

I – não comprometer a iluminação pública, a arborização, nem a visualização de placas de nomenclatura de ruas;

II – ser em balanço;

III – ter face externa do balanço afastada da prumada da faixa de serviço;

IV – altura mínima de 3m (três metros) acima do nível da calçada;

V – serem impermeabilizadas ou impermeáveis;

VI – não exceder 25% (vinte e cinco por cento) da área do afastamento frontal, quando toldos;

VII – respeitar a distância mínima de 0,25 m (vinte e cinco centímetros) das divisas laterais, quando toldos.

Parágrafo único. O município poderá indicar parâmetros específicos a serem seguidos, visando à continuidade de marquises existentes.

Art. 104. Será obrigatória a construção de marquise em quaisquer edificações localizadas na Zona Central que não possuam recuo frontal.

Art. 105. O fechamento de sacadas e varandas, mesmo com vidro, configura alteração da área e sujeita-se a licenciamento e alvará.

Parágrafo único. Excetuam-se do *caput* os fechamentos com grades de segurança, desde que atendam aos critérios de permeabilidade visual dispostos nesse Código.

Art. 106. Nas fachadas do pavimento térreo, as janelas, brises, grades ou saliências similares deverão ser instaladas com altura mínima de 2,20 m (dois metros e vinte centímetros) em relação ao nível da calçada.

§ 1º Excetuam-se do *caput* deste artigo as esquadrias ou elementos que:

I – com o seu manuseio, mantenham-se no eixo da fachada ou rotacionem exclusivamente para dentro da edificação.

II – integrem rota de fuga.

§ 2º Excetuam-se do *caput* deste artigo as edificações unifamiliares.

Art. 107. Os pergolados respeitarão as seguintes definições:

I – ter a cobertura vazada uniformemente distribuída por metro quadrado, correspondentes a, no mínimo, 70% (setenta por cento) da área de sua projeção horizontal;

II – serem descobertos;

III – ter pé direito de no mínimo 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros); e

IV – devem ser executados dentro dos limites do terreno;

Parágrafo único. Os pergolados que não atenderem ao disposto neste artigo serão consideradas no cálculo do afastamento e taxa de ocupação, bem como demais disposições sobre o licenciamento e área de instalação previstas neste Código e na Lei Municipal de Uso e Ocupação do Solo.

CAPÍTULO VII DOS MUROS E VEDAÇÕES

Art. 108. São consideradas vedações de terrenos os muros, as muretas, as grades, as cercas vivas ou qualquer outro elemento que defina as divisas.

Art. 109. Os terrenos não edificados deverão possuir vedação com altura mínima de 0,4m (quarenta centímetros).

Art. 110. Quando a vedação frontal do terreno for executada com material opaco, como muros de alvenaria e similares, deverá ter altura máxima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) em relação ao nível da calçada.

§ 1º Acima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) e até o limite de 3 m (três metros) de altura, a vedação poderá ser dotada de elementos que garantam a total permeabilidade visual, como grades ou vidros.

§ 2º Excetuam-se do *caput* os muros de arrimo.

§ 3º Excetuam-se do *caput* as edificações não residenciais destinadas à recuperação de materiais, à manutenção e reparação de veículos automotores e/ou de motocicletas, que deverão ter vedação opaca com altura mínima de 2 m (dois metros) em toda a divisa.

Art. 111. As vedações de terrenos não podem conter elementos que causem danos aos pedestres, como chapiscos e vegetação com espinhos, nem possuir saliências projetadas sobre a calçada.

Art. 112. Nas esquinas, as vedações dos terrenos deverão ser chanfradas, de forma a não comprometer a visibilidade do cruzamento.

CAPÍTULO VIII DAS CALÇADAS E MEIOS-FIOS

Art. 113. É obrigatória a construção de calçadas em toda a testada do terreno.

Parágrafo único. Nos casos de inobservância do *caput* deste artigo, o município notificará o proprietário para que proceda à regularização no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 114. As calçadas deverão estar de acordo com a NBR 9050, ou outra que vier a substituí-la e, com o padrão definido pelo município em regulamentação específica.

Parágrafo único. A faixa de serviço deverá ser arborizada com espécies de árvores nativas adequadas à arborização urbana, em lado oposto às instalações de distribuição de energia elétrica, quando tecnicamente viável.

Art. 115. Os rebaixamentos de meios-fios para entrada e saída de veículos deverão:

I – ter extensão máxima de 6 m (seis metros);

II – reservar 5 m (cinco metros) de distância da esquina, medidos a partir do bordo da via transversal, conforme Apêndice II – Representação Gráfica de Rebaixamento do Meio-Fio.

Art. 116. As edificações residenciais multifamiliares e não residenciais deverão reservar no mínimo um trecho de meio-fio contínuo de 5 m (cinco metros).

Parágrafo único. Em edificações residenciais multifamiliares geminadas, a cada 2 (duas) unidades habitacionais, deverá ser reservado um trecho de meio-fio contínuo de 5 m (cinco metros).

Art. 117. A plataforma elevatória ou o elemento de acessibilidade devem ser instalados dentro dos limites do lote, devendo estar de acordo com as normas da ABNT.

CAPÍTULO IX DOS ESTACIONAMENTOS

Art. 118. As edificações deverão dispor de vagas para estacionamento conforme Apêndice I – Tabela de Estacionamentos.

Parágrafo único. Para o cálculo do número mínimo de vagas serão observados os critérios do Apêndice I – Tabela de Estacionamentos, considerando, conforme o caso, área computável, número de unidades habitacionais e atividade desenvolvida; resultados fracionados serão arredondados para o inteiro imediatamente superior.

Art. 119. Somente será permitido ocupar o recuo com vagas de estacionamento, quando a manobra do veículo for feita exclusivamente dentro do lote.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto no *caput* as vagas reservadas para pessoas idosas, com deficiência ou mobilidade reduzida, desde que em conformidade com a NBR 9050, Lei Federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, Resolução do CONTRAN nº 965, de 17 de maio de 2022, ou outras que vierem a substituí-las.

Art. 120. Os ambientes destinados aos estacionamentos deverão atender às seguintes exigências:

I – ter pé-direito mínimo de 2,80 m (dois metros e oitenta centímetros);

II – ter abertura para ventilação permanente com área não inferior a 1/30 (um trinta avos) da área do piso;

III – não possuir abertura para divisas laterais e fundos, quando ocuparem as divisas do terreno;

IV – ter pisos impermeáveis, antiderrapantes e com escoamento adequado para águas superficiais;

V – ter paredes incombustíveis;

VI – ter vagas do tipo livre;

VII – quando dispor de rampas, ter a inclinação máxima de 20% (vinte por cento);

VIII – ter faixa de circulação de pedestres que garanta um trajeto seguro, com largura mínima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros), em conformidade a NBR 9050 ou outra que vier a substituí-la.

§ 1º Excepcionalmente, as vagas poderão ser do tipo bloqueadas quando pertencerem à mesma unidade habitacional.

§ 2º Em edificações residenciais unifamiliares, excetuam-se os incisos VI, VII e VIII.

§ 3º Em edificações não residenciais, deverão ser reservadas vagas preferenciais para pessoas idosas, com deficiência ou mobilidade reduzida, em conformidade com a NBR 9050, Lei Federal nº 10.098 de 19 de dezembro de 2000, Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, Resolução do CONTRAN nº 965, de 17 de maio de 2022, ou outras que vierem a substituí-las.

Art. 121. Quando descobertos, as áreas destinadas aos estacionamentos deverão ser arborizadas na proporção de 1 (uma) árvore para cada 4 (quatro) vagas.

Art. 122. Em relação aos acessos às áreas destinadas aos estacionamentos:

I – não poderão ser construídos em frente à faixa de pedestres;

II – deverão reservar área de espera para abertura do portão, a qual não obstruirá a faixa livre da calçada;

III – deverão dispor de portões de acesso que abram exclusivamente para dentro do terreno; e

IV – deverão possuir alarmes sonoros e visuais intermitentes, conforme NBR 9050 ou outra norma que vier a substituí-la.

§ 1º Excetuam-se do inciso II as edificações residenciais unifamiliares.

§ 2º Serão admitidas projeções de portões, previstos no inciso III, desde que a rotação de caixilho sobre a calçada preserve altura superior a 2,10 m (dois metros e dez centímetros), medida a partir do nível da calçada.

Art. 123. As vagas multifuncionais poderão ser utilizadas para carga e descarga, desembarque ou temporárias de uso rotativo (visitante).

Parágrafo único. Em edificações residenciais multifamiliares, a exigência prevista no Apêndice I – Tabela de Estacionamentos aplica-se às edificações com 30 (trinta) ou mais unidades habitacionais.

Art. 124. As vagas para bicicletas deverão ter as medidas mínimas de 1,50 x 0,70 m (um metro e cinquenta centímetros por setenta centímetros).

Parágrafo único. Quando agrupadas em bicicletários com suporte vertical, deverá ser reservada área mínima de circulação livre de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros).

CAPÍTULO X

DAS FISCALIZAÇÕES E PENALIDADES

Art. 125. A fiscalização será exercida pelo município sobre todas as obras e atividades, licenciadas ou não, aplicadas as penalidades cabíveis, em obediência a este Código e às demais legislações pertinentes ao tema.

Art. 126. No exercício da fiscalização e mediante identificação, fica assegurada ao agente fiscalizador a entrada e a permanência pelo tempo que se fizer necessário em qualquer obra e edificação.

§ 1º O agente fiscalizador poderá inspecionar bens e documentos de qualquer natureza, desde que constituam objetos de fiscalização.

§ 2º O agente fiscalizador poderá requerer o auxílio da Guarda Municipal no caso de risco à integridade física, cerceamento do exercício de suas funções ou quando necessária a efetivação de medidas previstas na legislação.

Art. 127. Constitui infração, toda ação ou omissão que contrarie as disposições deste Código, de outras leis ou de atos do Poder Público Municipal no exercício regular do seu poder de polícia, bem como o desacato aos agentes encarregados de sua aplicação.

Art. 128. Considera-se infrator aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração, bem como o agente fiscalizador que lavrar autos sem obediência aos requisitos legais ou que, tendo conhecimento da infração, deixar de aplicar a penalidade.

Art. 129. São atos administrativos passíveis de aplicação em decorrência de infrações:

- I – notificação preliminar;
- II – auto de infração;
- III – multa;
- IV – embargo da obra;
- V – demolição.

Parágrafo único. A aplicação de uma das penalidades previstas no *caput* deste artigo não prejudica outra, se cabível, e não isenta o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração.

Art. 130. Verificada a infração e quando passível de regularização, será expedida a notificação preliminar, que conterá as seguintes informações:

- I – nome do infrator;
- II – local e data;
- III – prazo para regularizar a situação ou apresentar defesa;
- IV – indicação dos dispositivos legais infringidos e as penalidades correspondentes;
- V – assinatura do infrator e do agente fiscalizador.

Parágrafo único. Mediante requerimento apresentado pelo infrator, o município poderá prorrogar o prazo fixado na notificação, desde que devidamente justificado.

Art. 131. O auto de Infração será lavrado:

- I – quando a infração não for regularizada no prazo estabelecido na notificação preliminar;
- II – imediatamente, independentemente de notificação preliminar, quando a infração não for passível de regularização.

Art. 132. O auto de infração deverá conter:

- I – nome do infrator, profissão, idade, estado civil e endereço de domicílio;
- II – dia, hora, mês, e ano e o local da infração;
- III – descrição sucinta e objetiva do fato;
- IV – a indicação dos dispositivos legais infringidos e as penalidades correspondentes;
- V – circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- VI – identificação e assinatura do agente fiscalizador;
- VII – prazo de 30 (trinta) dias para a regularização da infração e pagamento da multa.

§ 1º As omissões não acarretarão sua nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2º O auto de infração será lavrado em 2 (duas) vias, que deverão ser retidas pelo agente fiscalizador e pelo infrator.

§ 3º Caso o infrator se recuse a receber o auto de infração, a recusa será anotada no auto de infração e remetida sob registro de aviso de recebimento.

§ 4º O prazo poderá ser prorrogado por igual período, desde que seja apresentada justificativa do não cumprimento do prazo inicialmente estabelecido, antes do vencimento.

Art. 133. São autorizados para lavrar o auto de infração os agentes fiscalizadores ou outros servidores públicos municipais designados.

Art. 134. Lavrado o auto de infração, o infrator poderá apresentar defesa escrita dentro do prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º O município terá o prazo de 10 (dez) dias úteis, contados a partir da data do recebimento da defesa, para apreciação e julgamento.

§ 2º Do julgamento de que trata o parágrafo anterior, caberá recurso administrativo à autoridade superior no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Seção I

Das Multas

Art. 135. Para efeito das aplicações das penalidades, as multas serão classificadas e definidas como:

- I – leves, aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstâncias atenuantes;
- II – graves, aquelas em que forem verificadas circunstâncias agravantes; e
- III – gravíssimas, aquelas em que seja verificada a existência de duas ou mais circunstâncias agravantes ou a reincidência.

Art. 136. Para imposição da pena e gradação da multa, o município deverá observar:

- I – a natureza e a gravidade da infração, tendo em vista as consequências;
- II – as circunstâncias atenuantes e agravantes;
- III – os antecedentes do infrator;
- IV – a dimensão da obra.

Art. 137. São circunstâncias atenuantes:

- I – menor grau de compreensão e escolaridade do infrator;
- II – arrependimento eficaz do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano;
- III – ser infrator primário;
- IV – a natureza e a gravidade leve da infração.

Art. 138. São circunstâncias agravantes:

- I – a natureza e a gravidade grave da infração;
- II – a dimensão da obra;
- III – os antecedentes do infrator;
- IV – ser infrator reincidente ou cometer infração de forma continuada.

Art. 139. O valor das multas será graduado da seguinte forma:

- I – nas infrações leves de 3 (três) a 8 (oito) UFRMs;
- II – nas infrações graves de 9 (nove) a 14 (quatorze) UFRMs;
- III – nas infrações gravíssimas de 15 (quinze) a 30 (trinta) UFRMs.

Art. 140. Na reincidência, a multa será aplicada com o dobro do valor.

§ 1º Considera-se reincidência para duplicação da multa a prática de outra infração da mesma natureza.

§ 2º Não prevalece a infração anterior, se entre a data do cumprimento ou extinção da penalidade e a infração posterior tiver decorrido período superior a 5 (cinco) anos.

Art. 141. No caso do não pagamento no prazo estabelecido, a multa será executada judicialmente e inscrita em dívida ativa.

§ 1º Os infratores que possuírem débitos tributários ou decorrentes de multas com a exigibilidade não suspensa inscritos em dívida ativa com o município não poderão receber quaisquer quantias ou créditos, participar de processo licitatório, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a administração municipal.

§ 2º Os débitos decorrentes de multas não pagas no prazos regulamentares serão corrigidos monetariamente conforme critérios do município de atualização monetária, juros, multa de mora e demais encargos previstos.

Seção II

Do Embargo

Art. 142. O embargo das obras ou instalações será aplicado com o auto de infração nos casos seguintes:

- I – execução de obras ou funcionamento de instalações sem alvará prévio e outros documentos necessários;
- II – execução de obras em desacordo com o projeto aprovado ou com o alvará;
- III – realização de obras sem a responsabilidade de profissional habilitado e devidamente registrado;

IV – ameaça à segurança pública ou à integridade física dos trabalhadores envolvidos na execução da obra;

V – ameaça à segurança e à estabilidade das obras em execução;

VI – quando o profissional habilitado responsável tiver sofrido suspensão ou cassação pelo respectivo conselho profissional;

VII – quando constatadas informações inverídicas referentes ao projeto e à execução da obra.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo às edificações já concluídas, ocupadas ou não.

§ 2º Nos casos previstos de ameaça à segurança, o município promoverá a desocupação compulsória da edificação concluída e ocupada.

Art. 143. Durante o embargo, somente será permitida a execução dos serviços indispensáveis à regularização da situação autuada, observadas as exigências deste Código e da legislação pertinente à matéria.

Art. 144. O embargo poderá ser suspenso mediante requerimento do interessado, comprovação de pagamento das multas e cumprimento das exigências.

Art. 145. Esgotado o prazo, o município adotará as medidas cabíveis, podendo determinar demolição quando a obra não for passível de regularização ou quando necessária para eliminar risco, assegurados contraditório e ampla defesa.

Seção III Da Demolição

Art. 146. Poderá ser aplicada a penalidade de demolição total ou parcial da obra, nos seguintes casos:

I – construção em desacordo com o projeto aprovado ou com as condições estabelecidas no alvará;

II – construção que ameace a segurança, a estabilidade, a salubridade ou a integridade de pessoas ou bens, quando não for possível eliminar o risco por outro meio;

III – construção cujo proprietário se recuse a regularizar no prazo ou que não seja passível de regularização.

Art. 147. A demolição será precedida de vistoria, realizada por uma comissão de 02 (dois) profissionais habilitados, designados pelo município, que procederá do seguinte modo:

I – determinará dia e hora para vistoria;

II – intimará o proprietário para acompanhar a vistoria;

III – na data marcada, fará os exames necessários e dará seu laudo dentro de 3 (três) dias, devendo constar no laudo o que for verificado; e

IV – encaminhará cópia do laudo ao proprietário.

§ 1º Caso o proprietário não seja encontrado, a intimação será feita por aviso de recebimento.

§ 2º No caso de ruína iminente, a vistoria será feita em até 10 (dez) dias, contados do auto de infração, dispensando-se a presença do proprietário.

§ 3º A ausência do proprietário não impedirá a realização da vistoria.

Art. 148. Expedido o auto de demolição, o infrator deverá cumprir as exigências previstas no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 1º O prazo poderá ser prorrogado por igual período, desde que apresentada justificativa do não cumprimento do prazo inicialmente estabelecido, com antecedência de no mínimo 7 (sete) dias do seu vencimento.

§ 2º Caso não sejam cumpridas as exigências no prazo estabelecido, o município prosseguirá com as medidas administrativas e judiciais cabíveis.

TÍTULO III DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 149. As obras com projetos aprovados, licenciadas e com alvará emitido anteriormente à vigência deste Código serão regulamentados pela legislação vigente na data de sua aprovação.

§ 1º Os projetos aprovados antes da vigência permanecerão válidos pelo prazo constante do ato de aprovação, assegurado o direito ao licenciamento segundo a legislação vigente à época, salvo norma de segurança superveniente aplicável.

§ 2º O alvará de construção das obras não iniciadas terá prazo de validade de 12 (doze) meses a contar da vigência deste Código.

§ 3º O alvará de construção das obras já iniciadas terá a validade que consta no alvará.

§ 4º A modificação de projetos aprovados e cujas obras foram iniciadas será examinada de acordo com a legislação em vigor na data de sua aprovação, sendo vedadas as alterações de uso e de parâmetros construtivos.

Art. 150. As obras com alvarás vencidos e não-prorrogáveis deverão adaptar-se às disposições deste Código, mediante novo licenciamento.

Art. 151. Os casos omissos decorrentes da presente Lei Complementar serão, salvo existência de reserva legal, previsto em regulamentação do Poder Executivo Municipal.

Art. 152. Fazem parte deste Código, os seguintes Apêndices:

I – Apêndice I – Tabela de Estacionamento;

II – Apêndice II – Representação Gráfica de Rebaixamento do Meio-Fio.

Art. 153. Os prazos previstos neste Código serão contados em dias corridos, excluído o dia de começo e incluído o do vencimento.

Art. 154. Alterações e detalhamentos de disposições de caráter arquitetônico e urbanísticos tratados neste Código, somente poderão ser aprovados mediante responsabilidade técnica de um profissional habilitado e anuência do Conselho da Cidade.

Art. 155. Esta Lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial.

ADENIR FREITAS

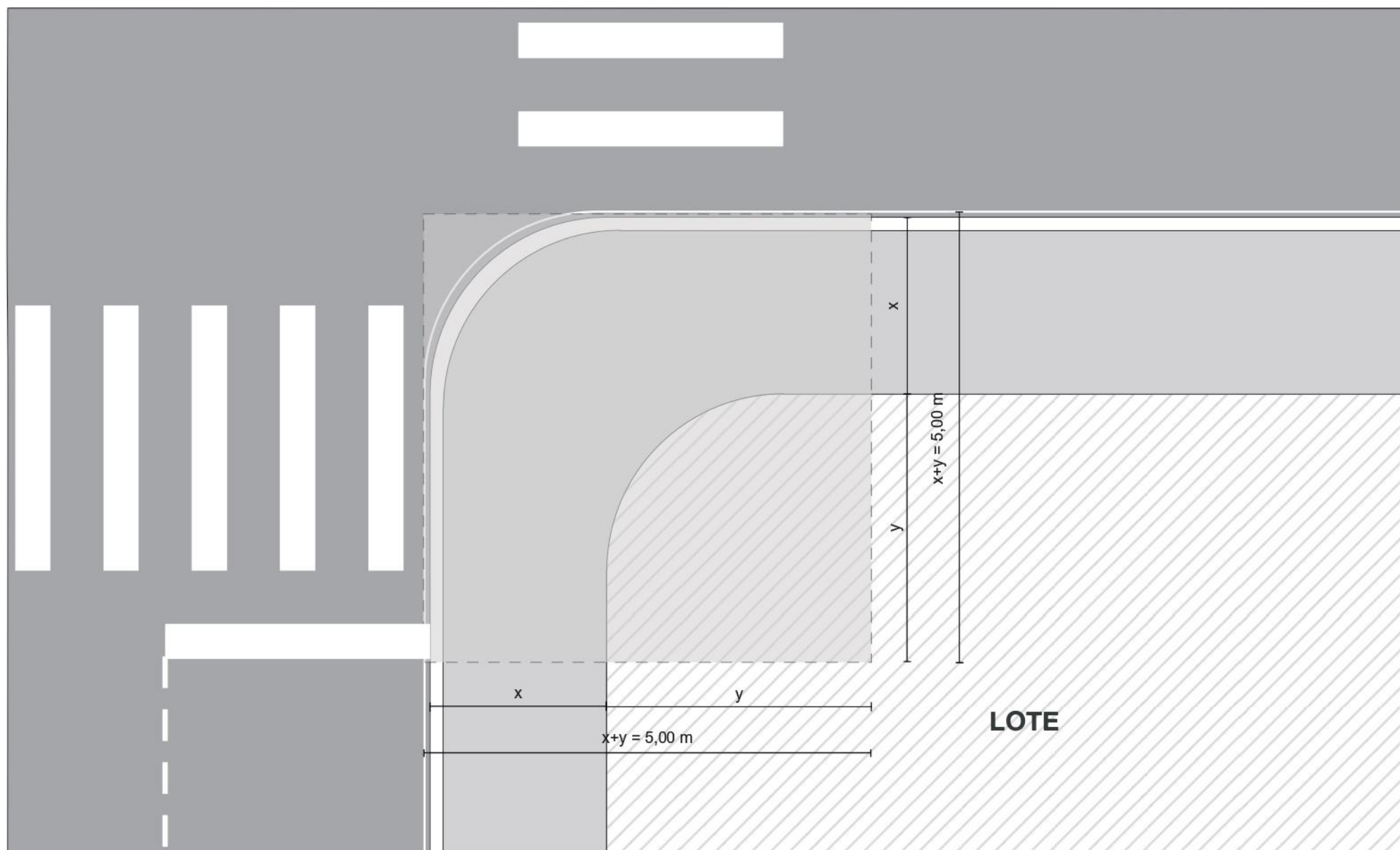
Prefeito de Ponte Serrada

VERSÃO PRELIMINAR

APÊNDICE I
TABELA DE ESTACIONAMENTOS

Classificação	Classificação e Porte	Nº Mínimo de Vagas para Automóveis	Nº Mínimo de Vagas para Bicicletas	Nº Mínimo de Vagas para Motocicletas	Nº Mínimo de Vagas Multifuncionais
Edificação Residencial Multifamiliar	Qualquer porte	1 vaga por unidade habitacional ou 1 vaga / 150 m ² de área computável, prevalecendo o maior número	1 vaga / 4 unidades	1 vaga / 20 unidades	1 vaga / 15 unidades
Comércio e Serviços	Área construída ≤ 300 m ²	1 vaga / 150 m ² , mínimo de 1 vaga	Dispensável até 150 m ² ; acima disso, 1 vaga / 300 m ²	1 vaga / 300 m ²	Dispensável
Comércio e Serviços	300 m ² < área construída ≤ 1.500 m ²	1 vaga / 150 m ²	1 vaga / 300 m ²	1 vaga / 300 m ²	1 vaga
Comércio e Serviços	Área construída > 1.500 m ²	1 vaga / 150 m ²	1 vaga / 250 m ²	1 vaga / 250 m ²	1 vaga / 1.500 m ² , mínimo de 1 vaga
Supermercados e Restaurantes	Qualquer porte	1 vaga / 150 m ²	1 vaga / 200 m ²	1 vaga / 200 m ²	Mínimo de 1 vaga quando área construída > 500 m ²
Recreacional / Eventos	Qualquer porte	1 vaga / 50 m ²	1 vaga / 150 m ²	1 vaga / 150 m ²	Mínimo de 1 vaga
Atividades Esportivas sem Arquibancada	Qualquer porte	1 vaga / 100 m ²	1 vaga / 150 m ²	1 vaga / 200 m ²	Mínimo de 1 vaga quando área construída > 500 m ²
Educação Básica	Qualquer porte	1 vaga / 150 m ²	1 vaga / 100 m ²	1 vaga / 300 m ²	Mínimo de 1 vaga para embarque/desembarque
Ensino Superior e Técnico	Qualquer porte	1 vaga / 50 m ²	1 vaga / 100 m ²	1 vaga / 150 m ²	Mínimo de 1 vaga

Locais de Culto Religiosos e Templos de Qualquer Culto	Qualquer porte	1 vaga / 150 m ²	1 vaga / 300 m ²	1 vaga / 300 m ²	Mínimo de 1 vaga quando área construída > 500 m ²
Hotel / Pousada	Até 16 unidades habitacionais	1 vaga / 4 unidades habitacionais	Mínimo de 2 vagas	1 vaga / 10 unidades habitacionais	Mínimo de 1 vaga
Hotel / Pousada	Acima de 16 unidades habitacionais	Para as primeiras 16 unidades: 1 vaga / 4 UH; para as excedentes: 1 vaga / 3 UH	Mínimo de 2 vagas	1 vaga / 10 unidades habitacionais	Mínimo de 1 vaga
Demais Usos Não Residenciais	Qualquer porte	1 vaga / 150 m ²	1 vaga / 300 m ²	1 vaga / 300 m ²	Conforme porte e atividade



APÊNDICE II - Representação Gráfica de Rebaixamento do Meio-fio

Elaboração do Plano Diretor Municipal - Ponte Serrada

Legenda:

-  Afastamento da esquina para rebaixo do meio-fio
- x: largura da calçada
- y: afastamento interno do lote

Escala: sem escala

Elaborado por:



Set/2026

VERSÃO PRELIMINAR